



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13276.000065/97-76
Recurso nº : 201-107.970 (RD/201-0.485)
Matéria : IPI – CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente : MÓVEIS WEIHERMANN S/A
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.256

Ementa **IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEL E FRETE.** Ausente do recurso a necessária comprovação da quantificação desses itens na formação do produto final. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS WEIHERMANN S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 13276.000065/97-76
Acórdão nº : CSRF/02-01.256

Recurso nº : 201-107.970 (RD/201-0.485)
Recorrente : MÓVEIS WEIHERMANN S/A

RELATÓRIO

À fl. 187, Acórdão de nº 201-74.418, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, negando provimento ao Recurso, por unanimidade, com a seguinte ementa:

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – VENDAS CANCELADAS – Havendo a fiscalização apurado que os valores glosados correspondem às vendas canceladas por devoluções definitivas e não sendo o argumento contestado pelo contribuinte, é de se manter a decisão singular. **FRETE, COMBUSTÍVEL E ENERGIA ELÉTRICA – NECESSIDADE DE PROVAS –** Para que o contribuinte tenha direito ao crédito é indispensável demonstrar que os insumos foram utilizados no processo de fabrico. **MATÉRIA – PRIMA – MERCADORIAS SOB ENCOMENDA –** Ante a ausência de prova de ter o recorrente adquirido as matérias-primas de mercadorias feitas sob encomenda para exportação, é de se negar o direito ao crédito. **PRODUTOS DEVOLVIDOS –** Com a devolução das mercadorias e restituição do valor, não há receita de exportação. **Recurso negado.”**

Isso porque, a Recorrente pleiteou ressarcimento (fl. 01) de que trata a Portaria MF n. 129/95.

Inconformada, às fls. 194/207, interpõe Recurso Especial com fulcro em diversas divergências (fls. 200/204), contidas nos Acórdãos 202-09.744, 203-04.839 e 201-74.349, que contemplam energia elétrica como matéria prima e os valores correspondentes à industrialização por encomenda, como integrantes do valor das aquisições de insumos a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.363/96.

À fl. 244 Despacho nº 201-410 recebendo o Recurso Especial.

Processo nº : 13276.000065/97-76
Acórdão nº : CSRF/02-01.256

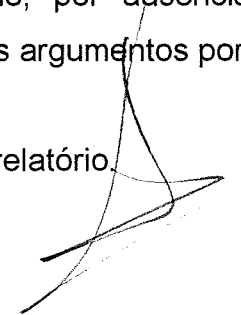
Às fls. 246/249, contra razões pela Fazenda Nacional, discorrendo sobre o fato de que a Recorrente somente se insurgiu contra a recusa do aproveitamento do combustível e da energia elétrica, na conformidade do conteúdo das decisões paradigmas.

Quanto a esses aspectos, inicia dizendo que o improvimento do Recurso Voluntário não se deu pelo entendimento de que não tenha a empresa o direito de utilizar como crédito o combustível e a energia elétrica, mas, pelo fato de que "é indispensável demonstrar que os insumos foram utilizados no processo de fabrico" conforme texto da ementa do Acórdão recorrido, a isso, não tendo a Contribuinte feito oposição.

Afirma também o descabimento do presente Recurso, quanto ao Acórdão paradigma da Primeira Câmara de nº 201-74.349 uma vez que o mesmo não pode ser oposto a uma decisão sobre a mesma matéria na mesma Câmara, porque ferindo o disposto o art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e quanto ao Acórdão nº 202-09.744 afirma que o mesmo está superado por outros proferidos mais recentemente como os de nºs 202-12.301, 202-12.306 e 202-11.450, que entendem a energia elétrica e os combustíveis, fora do conceito de matéria - prima, já existentes quando da interposição de presente recurso.

Levanta preliminar no sentido de não ser conhecido o Recurso Especial de divergência, por falta de objeto, uma vez que a matéria articulada no Recurso não é a mesma que foi decidida pela Câmara que não aceitou a energia elétrica como insumo, por ausência de demonstração de seu uso no processo produtivo, rejeitado os argumentos por ausência de provas.

É o relatório.



Processo nº : 13276.000065/97-76
Acórdão nº : CSRF/02-01.256

VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator:

Constato que a matéria articulada neste Recurso, não contraria, objetivamente nenhum dos fundamentos da decisão recorrida pela Primeira Câmara do Segundo Conselho, que negou provimento ao Recurso Voluntário, em razão de acatar valores glosados na Ação Fiscal relativos à vendas canceladas e de entender carente de provas os itens frete, combustível, energia elétrica e mercadorias sob encomenda.

O Recurso Especial se louvou em Acórdãos paradigmas que tiveram a seguinte configuração:

- a) o de nº 201-74.349 se opõe a decisão sobre a mesma matéria da mesma Câmara, contrariando o disposto no inciso II do art. 32 do Regimento Interno, que somente considera admissível Recurso para a Câmara Superior, quando o Acórdão paradigma for de outra Câmara;
- b) o de nº 202-09.744, se confronta com os de nºs 202-123-1, 202-12306 e 202-11450, que não reconhecem a energia elétrica e os combustíveis como insumos, esses últimos Acórdãos posteriores ao primeiro e já existentes quando da interposição do Recurso.

Assim, concluo que as divergências oferecidas pela Recorrente claudicam de amparo, a primeira porque inservível uma vez que originada da mesma Câmara prolatora da decisão recorrida e a segunda, em razão de existirem decisões contrárias ao objeto paradigma, e contemporâneas à interposição do Recurso.

Além desses aspectos, considero que o Recurso Especial de divergência somente insurgiu-se contra a inaceitação de combustível e de energia elétrica, de maneira geral, como base de cálculo para contrapartida do incentivo e, a

Processo nº : 13276.000065/97-76
Acórdão nº : CSRF/02-01.256

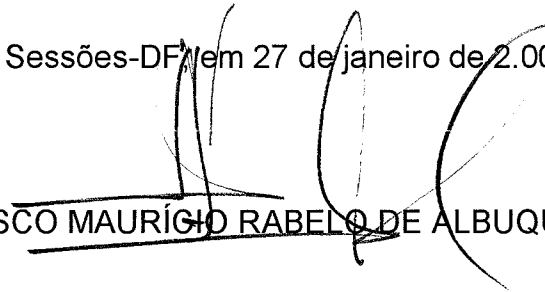
decisão recorrida, especificamente, contemplou matéria de prova através da demonstração de que esses componentes foram utilizados no processo industrial.

Apenas superficialmente consta do Recurso Especial de divergência comentário sobre a utilização de energia elétrica, combustíveis e frete, sob a alegação de que o simples funcionamento regular do estabelecimento da contribuinte, é prova suficiente para justificar que esses itens fazem parte do produto final.

No meu sentir, ao contrário do entendimento da Recorrente, esses componentes econômicos teriam que ficar, quantificadamente explícitos, para que pudessem ser incluídos na base de cálculo do incentivo.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 27 de janeiro de 2.003.



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA